



Gabinete do Deputado Sidney Leite – PSD-AM

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 177, DE 2019

Dispõe sobre o apoio tecnológico a micro e pequenas empresas e dá outras providências.

Autor: Deputado IGOR TIMO

Relator: Deputado SIDNEY LEITE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 177, de 2019, de autoria do Deputado Igor Timo, apresenta o mesmo teor do Projeto de Lei nº 3.728, de 2012, atualmente arquivado, o qual havia sido apresentado em decorrência do estudo denominado Assistência Tecnológica às Micro e Pequenas Empresas¹, realizado à época pelo Conselho de Altos Estudos e Avaliação Tecnológica, órgão sucedido pelo Centro de Estudos e Debates Estratégicos – Cedes, desta Câmara dos Deputados.

A proposição modifica, em especial, a Lei nº 10.973, de 2004, conhecida como “Lei da Inovação”, com o objetivo de estabelecer estímulo adicional ao apoio tecnológico às micro e pequenas empresas.

O texto está estruturado em doze artigos, distribuídos em quatro seções. A primeira seção, formada pelos primeiros quatro artigos, define uma política de apoio tecnológico às micro e pequenas empresas e atualiza as

¹ Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/altosestudos/arquivos/assistencia-tecnologica/assistencia-tecnologica-as-micro-e-pequenas-empresas>>. Acesso em: jun.2022





definições utilizadas na Lei de Inovação para adequá-las aos objetivos dessa política.

A segunda seção, que comporta o art. 5º do texto em exame, estende as ações promovidas pela rede federal de ensino superior e de pesquisa tecnológica às ações de empreendedorismo tecnológico. Estabelece que tais ações sejam conduzidas prioritariamente por instituições federais de ensino profissionalizante (IFETs), e prevê o aporte de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT para custear essas iniciativas.

A terceira seção, composta dos artigos 6º a 9º, detalha a aplicação desses recursos, mediante alocação de três por cento das receitas do FAT. Também insere dispositivo da Lei nº 11.196, de 2005 (Lei do Bem), possibilitando que as micro e pequenas empresas se beneficiem da equalização de taxas de juros nos empréstimos concedidos por instituições oficiais, quando o recurso for destinado à contratação ou realização de pesquisa. Possibilita, enfim, mediante aditamento à Lei nº 11.540, de 2007, que trata do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, que a modalidade não reembolsável dos seus recursos possa ser aplicada, também, na instalação e custeio de Centros Vocacionais Tecnológicos.

A última seção, com as disposições finais, modifica dispositivos da Lei nº 11.892, de 2008, que trata dos IFETs, incluindo entre suas finalidades e objetivos a realização de ações de apoio tecnológico e de prestação de serviços tecnológicos a micro e pequenas empresas.

O projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; à Comissão de Finanças e Tributação, que se manifestará quanto à adequação financeira ou orçamentária da proposição; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria.





No âmbito da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, a matéria foi aprovada na forma de substitutivo então apresentado.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto neste Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição, de autoria do Deputado Igor Timo, apresenta o mesmo teor do Projeto de Lei nº 3.728, de 2012, atualmente arquivado, o qual, por sua vez, havia sido apresentado em decorrência do estudo denominado Assistência Tecnológica às Micro e Pequenas Empresas², realizado à época pelo Conselho de Altos Estudos e Avaliação Tecnológica, órgão sucedido pelo Centro de Estudos e Debates Estratégicos – Cedes, desta Câmara dos Deputados.

Conforme foi mencionado no parecer aprovado no âmbito da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, o referido estudo foi conduzido por aquele Conselho durante dois anos, culminando com a realização do seminário “Extensão Tecnológica no Brasil”, de cuja organização aquela Comissão participou ativamente. O evento, ocorrido em agosto de 2011, reuniu autoridades e especialistas da comunidade de ciência e tecnologia e de agências e entidades dedicadas ao apoio a micro e pequenas empresas.

Conforme bem apontado no parecer daquela Comissão, “*a proposta em exame estrutura um sistema de apoio às micro e pequenas empresas, mediante três iniciativas que se complementam.*”

² Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/altosestudos/arquivos/assistencia-tecnologica/assistencia-tecnologica-as-micro-e-pequenas-empresas>>. Acesso em: jun.2022





Em primeiro lugar, concebe um conjunto de ações de apoio tecnológico às empresas, coordenadas pelos IFETs [instituições federais de ensino profissionalizante], e atualiza as competências dessas instituições, assegurando que estejam autorizadas a cumprir esse papel. Reserva, para tal fim, recursos disponíveis no Fundo de Amparo ao Trabalhador para essas iniciativas, de modo a aportar novos montantes ao sistema de ciência, tecnologia e inovação. [...]

Em segundo lugar, a proposição autoriza a aplicação de recursos do FNDCT [Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico] na manutenção da estrutura de Centros Vocacionais Tecnológicos, abrindo caminho para reduzir a dependência de emendas parlamentares que o [Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações] MCTIC experimenta na condução desse projeto. Trata-se de disposição de caráter autorizativo, ficando a cargo dos gestores do Fundo a decisão sobre a efetiva previsão e aplicação desses recursos.

Promove, enfim, ações que estimulam iniciativas das próprias microempresas e pequenas empresas, reduzindo o custo administrativo dos projetos de pesquisa tecnológica. O incentivo mediante equalização de taxas de juros estende aos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação em empresas pequenas um pacote já assegurado aos grandes empreendimentos mediante a Portaria nº 122, de abril de 2012, do então Ministério da Fazenda, aplicável aos contratos de financiamento do BNDES e da FINEP. [...] A proposta deste texto é a de que projetos de inovação tecnológica em geral e com conteúdo de caráter inclusivo, desde que conduzidos por micro e pequenas empresas, possam ser igualmente beneficiados.”

Enfim, destacamos que, em linha com as ponderações do parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, o presente Projeto de Lei nº 177, de 2019, prevê, no que se refere ao financiamento das ações que propõe, o aporte de 3% dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, a título de aplicações na qualificação social e profissional do trabalhador. Esses recursos custearão ações complementares





de apoio tecnológico, os quais serão destinados a instituições vinculadas à Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), e a instituições associadas a redes de apoio tecnológico e para centros vocacionais tecnológicos.

Ademais, a proposição, entre outros aspectos, insere dispositivo na Lei nº 11.196, de 2005 – conhecida como Lei do Bem, possibilitando que as micro e pequenas empresas se beneficiem da equalização de taxas de juros nos empréstimos concedidos por instituições oficiais, quando o recurso for destinado à contratação ou realização de pesquisa tecnológica ou à execução de empreendimentos considerados inclusivos.

Na apreciação da proposição na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que nos precedeu, foram efetuados ajustes na proposição, levando à elaboração de substitutivo.

Conforme aquela Comissão, a presente proposição “*é uma reapresentação de um outro PL, de 2012, anterior ao Novo Marco de CTI – Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016. Assim, vários de seus dispositivos apontavam para artigos que já tinham sido modificados, o que exigiu correções*”. Ademais, outros aspectos específicos foram alterados buscando o aprimoramento da proposição, os quais foram especificados no parecer aprovado naquela Comissão de mérito.

Em nosso entendimento, a proposição é meritória.

Todavia, há que se destacar que alguns de seus dispositivos podem vir a ser considerados inadequados do ponto de vista orçamentário-financeiro. De maneira a reduzir esse risco, consideramos oportuno apresentar subemenda, de maneira a alterar a redação do substitutivo aprovado na Comissão que nos precedeu, para dispor que as microempresas e empresas de pequeno porte farão jus ao benefício da equalização de taxas de juros nos





empréstimos concedidos por instituições financeiras oficiais, desde que exista disponibilidade orçamentária para essa ação.

Ademais, consideramos oportuno dispor, em relação ao FAT, por meio de uma segunda subemenda que ora apresentamos, que os programas de financiamento para inovação e apoio tecnológico para microempresas e empresas de pequeno porte também são considerados como programas de desenvolvimento econômico. Com efeito, esse tipo de financiamento claramente promove o desenvolvimento, uma vez que a inovação e a tecnologia são um dos principais componentes para o desenvolvimento das modernas economias.

Assim, entendemos que essa modalidade de financiamento atende ao disposto no art. 239, § 1º, da Constituição Federal, que dispõe que, dos recursos arrecadados para o PIS/Pasep e transferidos ao FAT, uma parcela de, no mínimo, 28% será destinada para o financiamento de programas de desenvolvimento econômico por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

Todavia, consideramos ser preferível não estipular uma parcela mínima de recursos a serem direcionados a essa modalidade de financiamento. Afinal, na hipótese de haver insuficiente demanda por parte das micro e pequenas empresas para esse tipo de operação de crédito, ou de inexistirem garantias suficientes a serem apresentadas por esses potenciais tomadores desses recursos, o BNDES não apenas poderia vir a descumprir o percentual mínimo de direcionamento de recursos, como também estaria impossibilitado de destiná-los a outros financiamentos para o desenvolvimento econômico. Trata-se de situação inadequada, uma vez que resultaria em recursos que, apesar de disponíveis, não poderiam ser concedidos, uma vez que estariam reservados para as referidas operações junto às micro e pequenas empresas.





Desta forma, optamos por propor que, dos recursos repassados anualmente pelo FAT ao BNDES para financiamento a programas de desenvolvimento econômico, uma parcela – ainda que não especificada – deverá ser destinada a operações de financiamentos para inovação e apoio tecnológico de microempresas e empresas de pequeno porte.³

Assim, em face do exposto, **manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 177, de 2019, na forma do substitutivo apresentado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com as duas subemendas que ora apresentamos**, que buscam contemplar os aspectos comentados.

Sala da Comissão, em de de 2022.


Sidney Leite
Deputado Federal-PSD/AM

³ Na subemenda apresentada, prevê-se a destinação de uma parcela dos recursos anualmente repassados pelo FAT ao BNDES, **excetuados** os recursos de que trata o art. 11 da Lei nº 9.365, de 1996.

A exceção quanto aos recursos de que trata o art. 11 da Lei nº 9.365, de 1996, é acrescentada uma vez que os recursos do FAT alocados ao BNDES não são apenas oriundas da determinação constitucional de repasse das arrecadações do PIS/Pasep àquela autarquia. Afinal, as disponibilidades do FAT aplicadas em depósitos especiais também são direcionadas ao BNDES, e devem ser assim excetuadas do dispositivo ora proposto na minuta.

Ver, por exemplo, as informações disponíveis em:

<<https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/transparencia/fundos-governamentais/fundo-de-amparo-ao-trabalhador-fat/fat-bndes>>. Acesso em jun.2022.





COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA AO PROJETO DE LEI Nº 177, DE 2019

Altera as Leis nº 10.973, de 2 de dezembro 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 11.540, de 12 de novembro de 2007, e 11.892, de 29 de dezembro de 2008, dispondo sobre o apoio tecnológico a micro e pequenas empresas e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 1

O substitutivo aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática passa a vigorar acrescido do seguinte art.7º-A:

“Art. 7º-A. O art. 5º da Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único desse dispositivo como § 1º:

“Art. 5º.....

.....

§ 2º Os programas de financiamento para inovação e apoio tecnológico para microempresas e empresas de pequeno porte também são considerados como programas de desenvolvimento econômico.





Gabinete do Deputado Sidney Leite – PSD-AM

9

§ 3º Dos recursos repassados anualmente pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT ao BNDES, excetuados os recursos de que trata o art. 11 da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, uma parcela deverá ser destinada a operações de financiamentos para inovação e apoio tecnológico de microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 2006, de 14 de dezembro de 2006.” (NR).”

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado SIDNEY LEITE
Relator

Apresentação: 21/11/2022 09:48:38.000 - CDEICS
PRL 1 CDEICS => PL 177/2019

PRL n.1



* C D 2 2 3 2 3 1 1 8 8 6 0 0 *



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA AO PROJETO DE LEI Nº 177, DE 2019

Altera as Leis nº 10.973, de 2 de dezembro 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 11.540, de 12 de novembro de 2007, e 11.892, de 29 de dezembro de 2008, dispondo sobre o apoio tecnológico a micro e pequenas empresas e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 2

O art. 8º do substitutivo aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º O art. 18 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 18.

§ 4º As microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, farão jus ao benefício de equalização de taxas de juros que for concedido às demais empresas nos empréstimos concedidos por instituições financeiras oficiais, desde que destinados à contratação ou realização de pesquisa tecnológica ou à execução de empreendimentos inclusivos e





desde que exista disponibilidade orçamentária para essa equalização, que será limitada à diferença entre o encargo cobrado do tomador do crédito destinado ao empreendimento ou à atividade de pesquisa e o custo de captação dos recursos, acrescidos de custos administrativos e tributários e de taxa de administração.

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo poderá ser regulamentado pelo Poder Executivo, inclusive no que se refere aos procedimentos de aprovação do projeto beneficiado e de fiscalização da sua execução.” (NR)”

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado SIDNEY LEITE
Relator

